



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000344811

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2044770-73.2025.8.26.0000, da Comarca de Santo André, em que é agravante SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE, é agravado ANDREIA MARIA DAS DORES MARCONDES DOS SANTOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS CASTILHO AGUIAR FRANÇA (Presidente sem voto), ALCIDES LEOPOLDO E MARCIA DALLA DÉA BARONE.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

ENIO ZULIANI

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 93727

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2044770-73.2025.8.26.0000

COMARCA: SANTO ANDRÉ

JUIZ / JUÍZA DE 1ª INSTÂNCIA: ALBERTO GENTIL DE ALMEIDA PEDROSO

AGRAVANTE: SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE

AGRAVADO: ANDREIA MARIA DAS DORES MARCONDES DOS SANTOS

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Plano de Saúde. Cumprimento provisório das astreintes fixadas na tutela de urgência concedida para determinar o custeio do tratamento quimioterápico prescrito à autora. Cumprimento extemporâneo da liminar. Exclusão da multa cominatória (R\$ 20.000,00), sob pena de conduzir ao enriquecimento sem causa da agravada, o que é repelido pelo ordenamento jurídico pátrio. Aplicação do artigo 537, §1º do CPC. Provimento ao recurso.

Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto, com pedido de efeito suspensivo, interposto pelo plano de saúde buscando a reforma da r. decisão que rejeitou a impugnação ao cumprimento de sentença, destinado à cobrança de astreintes, e condicionou o levantamento do numerário depositado ao trânsito em julgado da ação principal.

Questiona a incidência da multa cominatória e pede o seu afastamento, pois não houve descumprimento algum da liminar, mas mero atraso. Subsidiariamente requer a redução do valor.

Deferido efeito suspensivo.

Contraminuta a fls. 19/24.

É o relatório.

Por força da decisão proferida no dia 20 de agosto de 2024, em sede de tutela provisória de urgência, foi imposto à agravante a obrigação de custear o tratamento quimioterápico prescrito à agravada, no prazo de 5 dias, sob pena de multa diária de R\$ 5.000,00.

Pois bem. Note-se que a própria autora admite que o plano de saúde cumpriu a liminar, após 15 dias do início do prazo, fls. 31 dos autos principais.

A finalidade precípua da multa cominatória, também conhecida como astreintes, é vencer a persistência do devedor ao cumprimento da obrigação de fazer ou de não fazer, incidindo a partir da ciência do obrigado e da sua recalcitrância.

O noticiado atraso, apesar de reprovável, não justifica a incidência da multa cominatória, revelando-se, por conseguinte, o valor exequendo (R\$ 20.000,00) em desarmonia com o real sentido do instituto processual.

O valor da multa cominatória deve obedecer aos parâmetros de proporcionalidade e razoabilidade com o fim almejado no processo, sob pena de desvirtuamento do instituto, hipótese verificada na demanda, e conduzir ao enriquecimento sem causa da agravada, o que é repellido pelo ordenamento jurídico pátrio.

A exclusão do valor da penalidade cominatória é um imperativo de segurança jurídica da aplicação da lei processual civil na hipótese dos autos.

O artigo 537, §1º, do Código Processual Civil dispõe que o juiz pode, na fase de execução, modular o valor ou a periodicidade da multa ou excluí-la, acaso tenha se tornado excessiva e desproporcional à obrigação descumprida.

Registre-se que a alteração da multa não implica em ofensa à coisa julgada, pois a decisão que impõe as astreintes é de natureza processual, não recaindo sobre ela a autoridade da coisa julgada.

Isto porque, o crédito resultante das astreintes não integra a lide



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

propriamente dita e, portanto, não faz parte das "questões já firmadas, relativas à lide.

Em caso semelhante ao dos autos este Tribunal de Justiça já determinou a sua exclusão, nos moldes do artigo 537, §1º do CPC.

“Agravos de instrumento – Ação cominatória visando à realização de procedimentos cirúrgicos em razão de cirurgia bariátrica, cumulada com pedido de indenização por danos morais – Cumprimento provisório de decisão de tutela de urgência, buscando o pagamento de astreintes no valor de R\$ 80.000,00 – Rejeição da impugnação – Liminar concedida em agravo de instrumento, quando já operada a rescisão do contrato diante do inadimplemento – Autora que não procurou a ré para realizar a cirurgia quando da obtenção da liminar – Incidente instaurado mais de um ano depois da publicação do acórdão – Última consulta médica informando a contraindicação da cirurgia diante das condições físicas apresentadas pela paciente – Apresentação de justa causa para o descumprimento impugnado – Cabimento da exclusão da multa, art. 537, II, do Código de Processo Civil, inclusive diante da conversão do julgamento da apelação em diligência para apuração do caráter reparador/funcional ou estético dos procedimentos prescritos – Ausência de urgência e/ou emergência na hipótese – Cumprimento parcial da tutela informado pela própria agravada nos autos principais – Acolhimento da impugnação – Recurso provido.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2212582-19.2020.8.26.0000; Relator (a): César Peixoto; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Privado; Foro de Sorocaba - 1ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 26/03/2024; Data de Registro: 27/03/2024)

Isto posto, **dá-se provimento ao recurso**, para excluir a multa cominatória diante do cumprimento da decisão liminar.

ENIO ZULIANI
Relator